



Janaúba, 28 de março de 2025.

Justificativa nº 110470832/IMA/CRJN

Processo Nº 2370.01.0004131/2025-85

JUSTIFICATIVA DE INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

PROCESSO SEI: 2370.01.0004131/2025-85

MODALIDADE: Cotação Eletrônica

OBJETO: Aquisição de Açúcar, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas na solicitação do Portal de Compras MG de número 2371490 000002/2025.

Esta justificativa tem por objeto atender à disposição legal constante da Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de novembro de 2021, a qual dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais.

Para atender a Coordenadoria Regional de Janaúba, bem como, por se tratar de uma contratação de baixo valor, justificamos a inexistência do ETP, nos termos do art. 4º da referida Resolução, a qual dispõe a seguinte redação:

"Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos no inciso III e IV do §2º;

III - contratação de licitante remanescente;

IV - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiária de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá

ser realizada apenas em termos de referência o projeto básico;

III - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV - nas situações de emergência ou calamidade pública."

Neste sentido, vale lembrar que as contratações realizadas por meio de COTEP enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Estadual nº 46.095, de 29 de novembro de 2012, Resolução SEPLAG Nº 034, de 24 de março de 2023 e demais regulamentações pertinentes.

Monya Georgia Marins Pinto
Coordenadora Regional de Janaúba

De acordo:

Fernando de Paula Ávila
Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Monya Georgia Martin Pinto**, **Coordenadora Regional**, em 07/04/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Paula Ávila**, **Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças**, em 08/04/2025, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **110470832** e o código CRC **D8D77CBD**.